

O VICARICÍDIO COMO FORMA EXTREMA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO: DESAFIOS PARA O DIREITO PENAL

Ana Carolina Kinoshita Silveira

Gabrielle Alves Andretta

GT 1 e 2: Direito Penal e Direito Processual Penal

RESUMO

O presente resumo expandido analisa o vicaricídio como manifestação extrema da violência de gênero no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher. Parte-se da compreensão de que a violência vicária utiliza pessoas que integram o núcleo afetivo da mulher, especialmente filhos e familiares, como instrumentos para provocar sofrimento, punição ou controle. O estudo examina o tratamento jurídico conferido ao fenômeno pelo ordenamento brasileiro, com destaque para a Lei nº 15.384/2026, que reconheceu a violência vicária, criou o tipo penal autônomo de vicaricídio e o incluiu no rol dos crimes hediondos. O problema de pesquisa consiste em verificar se o Direito Penal brasileiro é capaz de prevenir, reconhecer e punir eficazmente essa forma de violência. O objetivo geral é analisar o vicaricídio no âmbito da violência de gênero e, como objetivos específicos, compreender seus fundamentos conceituais, identificar as alterações legislativas recentes e avaliar os mecanismos de proteção e os obstáculos à persecução penal. Adota-se pesquisa básica, exploratória e descritiva, de abordagem qualitativa e raciocínio dedutivo, desenvolvida mediante pesquisa bibliográfica e documental. Os resultados indicam que a inovação legislativa representa avanço relevante, mas não assegura, por si só, proteção integral. Persistem dificuldades de identificação, produção probatória e fiscalização das medidas protetivas, o que exige capacitação institucional, integração da rede de atendimento e políticas públicas preventivas permanentes.

Palavras-chave: Vicaricídio. Violência vicária. Violência de gênero. Lei Maria da Penha. Violência doméstica. Direito Penal.

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher constitui problema social e jurídico que compromete a dignidade, a integridade física e a saúde psicológica das vítimas. Embora o ordenamento brasileiro tenha ampliado os instrumentos de proteção, a violência doméstica e familiar apresenta formas que ultrapassam a agressão direta. Entre elas está a violência vicária, compreendida como a utilização de terceiros para produzir sofrimento emocional na mulher.

O agressor atinge pessoas que possuem vínculo afetivo relevante com a vítima, buscando conservar poder, impor punição ou exercer controle mesmo quando a relação conjugal se encontra rompida (COELHO, 2023; SOUSA et al., 2025).

A forma mais extrema desse fenômeno é o vicaricídio, caracterizado pela morte de descendentes, ascendentes, dependentes, enteados ou pessoas sob guarda ou responsabilidade da mulher com a finalidade específica de atingi-la emocionalmente. Nessa dinâmica, a vítima direta da morte não é a única pessoa lesada: a conduta também viola profundamente a dignidade, a integridade psicológica e os vínculos familiares da mulher. Trata-se, portanto, de fenômeno relacionado a relações de poder e dominação de gênero, que utiliza os afetos da vítima como meio de prolongar ou intensificar a violência.

O tema ganhou novo enquadramento no Brasil com a Lei nº 15.384/2026, que alterou a Lei Maria da Penha, o Código Penal e a Lei dos Crimes Hediondos. A legislação passou a reconhecer expressamente a violência vicária, criou o crime autônomo de vicaricídio e conferiu maior rigor à resposta penal (BRASIL, 2026b). A mudança é relevante porque confere visibilidade jurídica a condutas que antes poderiam ser tratadas apenas como homicídio qualificado, sem que a finalidade de atingir a mulher recebesse tratamento específico.

2 PROBLEMA DE PESQUISA

A questão que orienta o estudo é: o Direito Penal brasileiro é eficaz na prevenção, no reconhecimento e na punição do vicaricídio como manifestação extrema da violência de gênero? A hipótese é que houve avanço normativo significativo, mas permanecem limitações práticas para identificar a violência vicária, comprovar a finalidade especial exigida pelo novo tipo penal e garantir a fiscalização efetiva das medidas de proteção.

A formulação do problema considera que a simples existência de uma norma penal não elimina as condições sociais e institucionais que favorecem a violência. O reconhecimento jurídico precisa ser acompanhado de protocolos de identificação, produção de dados, atuação articulada entre órgãos públicos e acolhimento adequado das vítimas diretas e indiretas. Como observa Dias (2024), a violência doméstica é especialmente grave porque ocorre em espaço que deveria oferecer segurança e proteção, circunstância que pode dificultar a revelação dos fatos e a ruptura do ciclo de violência.

3 OBJETIVO

O objetivo geral é analisar o vicaricídio como expressão extrema da violência de gênero, examinando sua relação com a Lei Maria da Penha, seu tratamento no Direito Penal brasileiro e os limites dos instrumentos de prevenção e responsabilização.

Como objetivos específicos, pretende-se: a) compreender a origem e o sentido jurídico-

-social da violência vicária; b) examinar as alterações promovidas pela Lei nº 15.384/2026; c) avaliar o papel das medidas protetivas e do monitoramento eletrônico; d) identificar os principais desafios de reconhecimento e prova do vicaricídio; e) discutir a necessidade de políticas públicas e de integração institucional para a proteção da mulher e das pessoas de seu núcleo afetivo.

4 PROCEDIMENTOS DA PESQUISA

A pesquisa é básica, exploratória e descritiva. É básica porque busca ampliar a compreensão científica sobre o vicaricídio e a violência vicária, sem pretensão de aplicação prática imediata. É exploratória por tratar de fenômeno que recebeu reconhecimento jurídico recente, e descritiva por sistematizar seus elementos conceituais, normativos e institucionais.

Adota-se abordagem qualitativa e raciocínio dedutivo. Parte-se da análise geral da violência de gênero e dos mecanismos de proteção à mulher para examinar, em seguida, a violência vicária e o vicaricídio. O procedimento técnico foi bibliográfico e documental, com consulta a legislação, doutrina, artigos científicos, publicações especializadas, documentos institucionais e notícias relacionadas ao tema. Foram considerados, especialmente, a Lei nº 11.340/2006, o Código Penal, a Lei nº 8.072/1990, as Leis nº 15.383/2026 e nº 15.384/2026 e materiais produzidos por órgãos públicos.

A análise foi realizada mediante leitura crítica e interpretação do conteúdo normativo e doutrinário. O foco recaiu sobre três dimensões: o reconhecimento da violência vicária, a estrutura do tipo penal de vicaricídio e a suficiência dos mecanismos de proteção. Não foram realizadas entrevistas, pesquisa de campo ou tratamento estatístico, razão pela qual os resultados apresentados são de natureza interpretativa.

5 DISCUSSÃO E RESULTADOS ALCANÇADOS

A violência vicária foi formulada para descrever situações em que o agressor utiliza filhos, familiares ou pessoas próximas como instrumentos de sofrimento contra a mulher. Segundo Vaccaro (2015), a violência contra os filhos pode funcionar como violência secundária, pois a mulher permanece como destinatária principal da dor produzida. A relevância do conceito está em revelar que a agressão não se limita ao corpo da vítima: ela também alcança sua rede afetiva e pode ser praticada por meio de ameaças, manipulação, restrição de convivência e ataques a pessoas sob sua proteção.

O vicaricídio apresenta, além do dolo de matar, finalidade específica de causar sofrimento, punição ou controle sobre a mulher. Essa exigência diferencia o novo crime de outras formas de homicídio. A Lei nº 15.384/2026 inseriu o artigo 121-B no Código Penal, estabeleceu pena de reclusão de vinte a quarenta anos e previu circunstâncias de maior gravidade, como a prática contra crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência, a realização do ato na presença da mulher e o descumprimento de medida protetiva (BRASIL, 2026b). A inclusão no

rol dos crimes hediondos reforça a elevada reprovação jurídica atribuída à conduta.

A mesma lei ampliou a Lei Maria da Penha ao reconhecer a violência vicária entre as formas de violência doméstica e familiar. Essa alteração permite que medidas protetivas sejam mobilizadas mesmo quando a mulher não é a vítima direta da agressão. O afastamento do agressor, a proibição de contato, a restrição de aproximação e a suspensão do porte de armas podem contribuir para interromper ameaças dirigidas aos familiares e integrantes da rede de apoio. A Lei nº 15.383/2026 também fortaleceu o monitoramento eletrônico, com possibilidade de áreas de exclusão, alertas e comunicação às autoridades em caso de violação (BRASIL, 2026a).

O resultado central da análise é que a legislação passou a oferecer uma resposta mais adequada à especificidade da violência vicária, mas a proteção continua condicionada à implementação concreta das medidas. A efetividade depende de recursos tecnológicos, fiscalização, atendimento especializado e comunicação entre Judiciário, segurança pública, assistência social e órgãos de proteção da infância e da adolescência. A previsão normativa não produz proteção automática quando a vítima não consegue denunciar, quando os sinais de risco não são reconhecidos ou quando a ordem judicial não é monitorada.

O segundo resultado diz respeito às dificuldades probatórias. Para caracterizar o vicaricídio, é necessário demonstrar que a morte foi utilizada como instrumento para atingir emocionalmente a mulher. Histórico de violência doméstica, mensagens, ameaças, disputas de guarda, testemunhos e circunstâncias anteriores podem auxiliar na reconstrução da motivação, mas a finalidade especial nem sempre estará registrada de maneira explícita. A exigência probatória, embora necessária à correta aplicação do Direito Penal, pode gerar interpretações divergentes e dificultar a responsabilização quando a rede de proteção falha na documentação dos sinais de violência.

O terceiro resultado consiste na identificação de lacunas institucionais. A falta de protocolos específicos, de estatísticas confiáveis e de capacitação sobre violência vicária pode retardar o reconhecimento do risco. Além disso, muitos casos envolvem simultaneamente violência contra a mulher, contra crianças e contra outros familiares. A resposta estatal precisa, por isso, superar uma atuação fragmentada. O enfrentamento adequado exige avaliação conjunta do risco, preservação dos vínculos seguros, escuta especializada e atendimento às múltiplas vítimas.

O caso de Itumbiara, mencionado nas fontes do artigo, tornou visível a discussão sobre a utilização dos filhos como instrumento de vingança e sofrimento. Independentemente da classificação judicial de um caso concreto, episódios dessa natureza mostram a importância de

investigar o contexto de violência de gênero e de considerar ameaças contra filhos e familiares como possíveis indicadores de risco elevado (LABOISSIÈRE, 2026). A prevenção deve ocorrer antes da concretização do dano irreparável, com resposta rápida a ameaças, perseguições e descumprimentos de medidas protetivas.

6 CONCLUSÃO

A análise confirma que o vicaricídio é uma forma extrema de violência de gênero porque transforma vínculos afetivos em instrumentos de dominação, punição e sofrimento psicológico. A vítima direta da morte é atingida em sua vida e integridade, enquanto a mulher sofre uma violência direcionada à sua dignidade e ao seu núcleo afetivo. Essa estrutura justifica o tratamento jurídico específico conferido pela Lei nº 15.384/2026.

A tipificação autônoma, a inclusão da violência vicária na Lei Maria da Penha e o reconhecimento do vicaricídio como crime hediondo constituem avanços relevantes do ordenamento brasileiro. Também são importantes a ampliação das medidas protetivas e o fortalecimento do monitoramento eletrônico. Entretanto, os resultados demonstram que o avanço legislativo não é suficiente para assegurar proteção integral. Persistem desafios de identificação, prova da finalidade específica, fiscalização das ordens judiciais e articulação da rede de atendimento.

Conclui-se que a prevenção e a repressão do vicaricídio dependem de abordagem multidimensional. O Direito Penal deve ser articulado a políticas públicas permanentes, capacitação de profissionais, produção de dados, protocolos de avaliação de risco, investimentos tecnológicos e proteção especializada de crianças e adolescentes. A efetividade da legislação será medida não apenas pela severidade da pena, mas pela capacidade do Estado de reconhecer precocemente o risco e impedir que pessoas próximas sejam utilizadas como instrumentos de violência contra a mulher.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 05 set. 2026.
- BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 05 set 2026.
- BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 05 set 2026.
- BRASIL. Lei nº 15.383, de 9 de abril de 2026. Institui o Programa Nacional de Monitoramento Eletrônico de Agressores e aperfeiçoa mecanismos de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar. Brasília, DF: Presidência da República, 2026a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 maio 2026.
- BRASIL. Lei nº 15.384, de 9 de abril de 2026. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para prever a violência vicária, criar o tipo penal do vicaricídio e incluí-lo no rol dos crimes hediondos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 abr. 2026. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 05 set. 2026.
- COELHO, Daniela Cabral. O que é violência vicária? A face oculta e velada da violência contra a mulher. JusBrasil, 30 ago. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-violencia-vicaria-a-face->

-oculta-e-velada-da-violencia-contr-a-mulher/1945042864. Acesso em: 04 set. 2026.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

LABOISSIÈRE, Paula. Caso de Itumbiara acende alerta para violência vicária; entenda. Agência Brasil, Brasília, 14 fev. 2026. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2026-02/caso-em-itumbiara-acende-alerta-para-violencia-vicaria-entenda>. Acesso em: 05 set. 2026.

SOUSA, Maria Eduarda Pereira de; SILVA, Francisca Raiane Alves da; SOUSA, Maria Clara Pereira de; et al. Violência vicária: uma análise jurídico e social. Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa, v. 3, n. 1, 2025. Disponível em: <https://revista.provitima.org/ojs/index.php/rpv/article/view/107>. Acesso em: 04 set. 2026.

VACCARO, Sonia. Violencia vicaria: las hijas y los hijos como objeto de la violencia contra sus madres. 2015.